



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO No. 08/99**

**O Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e especialmente o disposto no art. 65 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará, etc.,**

**CONSIDERANDO** a Correição Geral Especial efetivada no 3º Ofício de Notas de Fortaleza, por determinação do Colendo Tribunal Pleno e Egrégio Conselho da Magistratura, Resoluções Nos. 04/99 e 01/99;

**CONSIDERANDO** que a equipe correcional constituída de Juizes de Direito, membro do Ministério Público, Auditores Estaduais, Municipais e do Fundo de Modernização e Reforma do Judiciário, constatou durante o desenvolvimento dos trabalhos, omissões e irregularidades;

**CONSIDERANDO** razoável número de documentos que fundamentam os processos das escrituras lavradas, no tocante à identificação das partes, em que pese a não obrigatoriedade de mantê-los em arquivo, se encontram sem a devida autenticação, tratando-se de meros papéis xerocopiados, mesmo acontecendo com as **CERTIDÕES DO REGISTRO DE IMÓVEIS –CRI**.

**CONSIDERANDO** que muitos documentos, conforme se vêm das observações acostadas aos mapas que integrarão o relatório da correição,

foram repassados ao cartório por fax, estando sem autenticação e, o que é mais grave, com sua imagem já apagada pelo decurso do tempo, impossibilitando, destarte, poder-se atestar de forma plena e absoluta a sua regularidade;

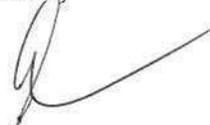
**CONSIDERANDO** que grande número de certidões do Fisco Federal, Estadual e Municipal, quando arquivadas, o foram desprovidas da devida autenticação, o que é verificado, também, em relação aos CNDs do INSS;

**CONSIDERANDO** a existência de grande número de escrituras de re-ratificação, face a erros, por vezes omissivos da serventia;

**CONSIDERANDO** que a serventia vem lavrando escrituras envolvendo transações marítimas, quando sabido e ressabido, a teor da norma constante do art. 10, da Lei n. 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal vigente, ser tais atos da competência do tabelião de contratos marítimos;

**CONSIDERANDO** a existência de elevado número de escrituras envolvendo Títulos da Dívida Agrária, sem que os seus valores tenham sido transformados no padrão monetário vigente, do que resultou prejuízo evidente ao tribunal, face o recolhimento dos emolumentos e FERMOJU ter acontecido pelo mínimo previsto na tabela respectiva;

**CONSIDERANDO,** por fim, o elevado número de rasuras e entrelinhas existentes nos livros dos diversos officios da Serventia, inobstante ressalvadas,



**RESOLVE:**

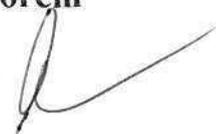
1 – Determinar que o tabelião exija e conserve em arquivo na sua forma original, a certidão do Registro de Imóvel – CRI, cujo prazo de validade é de 30 (trinta) dias, devendo adotar o mesmo procedimento em relação aos alvarás judiciais, certidões da Fazenda Pública e do CND do INSS, quando devidas, observados os prazos legais de validade.

2 – Determinar que a serventia se abstenha de proceder emenda ou correção de escrituras públicas por traslado, mesmo com ressalvas nas entrelinhas, e quando necessário, observando-se o previsto no item seguinte.

3 – Determinar que a serventia ao verificar emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas nos seus documentos, o faça por ressalva no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização, e, se tais ocorrências forem constatadas após as assinaturas, em havendo espaço a seguir, proceder com a corrigenda “em tempo”, e nova subscrição; se não houver espaço, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação das partes intervenientes.

4 – Determinar que a serventia se abstenha de praticar atos privativos do tabelião de contrato marítimo, nos termos da legislação específica;

5 – Determinar que a serventia evite o quanto possível, rasuras, borrões, entrelinhas, mesmo com ressalvas, e quando os documentos forem



encaminhados por fax para fundamentar a lavratura do ato notarial, seja providenciado no prazo de 10 (dez) dias, sua substituição pelo documento original.

6 – Determinar seja inserido no protocolo do registro de títulos e documentos e pessoa jurídica, quando existente no documento a ser registrado, o seu valor.

7 – Determinar que em todos os autógrafos abertos e renovados, seja pelo meio usual de registro ou informatizado, dele conste a data respectiva, e ainda, cópia do documento de identidade autenticado.

8 – Determinar que as normas constantes no Provimento de No. 06/97 - TJ, sejam integralmente cumpridas, principalmente quanto a cotação dos atos correspondentes, constituindo-se tal omissão, falta grave.

9 – Determinar a remessa mensal, ao tribunal, tal qual previsto no provimento retro mencionado, do número de selos utilizados, por tipo, indicando inclusive, os eventualmente extraviados, e os que ficaram em estoque.

10 – Determinar o cumprimento rigoroso das normas e provimentos pertinentes ao FERMOJU, principalmente quanto ao recolhimento das verbas que lhes são devidas, constituindo-se a evasão e a apropriação de suas rendas, falta grave, passível de sanção administrativa, e multa.

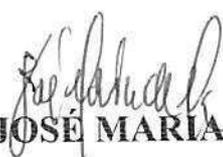


11 – Determinar que na cotação dos emolumentos e FERMOJU relativa às escrituras transmissíveis de Título da Dívida Pública, e especificamente Títulos da Dívida Agrária, sejam observados os valores atualizados dos títulos respectivos , convertendo-os para o padrão monetário vigente na data da sua lavratura.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 1999.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

  
Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO  
Corregedor Geral da Justiça